



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10120.002187/2006-77
Recurso nº Voluntário
Matéria ITR/2002.
Acórdão nº 392-00.049
Sessão de 23 de outubro de 2008
Recorrente Alfredo Guilherme Dorça
Recorrida DRJ - Brasília/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA.

A partir do exercício de 2001, para fins de exclusão das áreas de reserva legal no cálculo do ITR, é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado e Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva.

Joel Miyazaki – Presidente atual

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria de Fátima Oliveira Silva, Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (relator) e Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em **27.03.2006**, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 31/37, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 51.086,59**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 24.02.2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Boa Esperança" (**NIRF 0.779.318-9**), localizado no município de Rio Verde — GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$21.612,98** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 24.02.2006 (**R\$13.263,88**) e da multa proporcional (**R\$16.209,73**), perfaz o montante de **R\$51.086,59**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 32/33 e 35.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 29/30), iniciou-se com a intimação de fls. 06, recepcionada em 13.02.2006 ("AR" de fls. 07), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2002:

- cópia da Certidão ou Matricula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente,
- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA do IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e
- outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, foi apresentada, através de contadora/procuradora legalmente constituída (às fls. 10/11), a correspondência de fls. 08/09, acompanhada dos documentos/extratos de fls. 12/18, 19/24 e 25.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente a Área declarada como de utilização limitada/reserva legal com **1.161,8 ha**, com conseqüentes aumentos das Áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de **R\$ 21.612,98**, conforme demonstrativo de fls. 34.

Da Impugnação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/08/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/08/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/08/2015 por JOE L MIYAZAKI

Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após tomar ciência do lançamento, em **06.04.2006** (às fls. 39), o contribuinte interessado, por meio postal, em **27.04.2006** (envelope de fls. 44), apresentou a impugnação de fis. 42/43. Em síntese, alega e solicita que:

- o requerente é legítimo proprietário do imóvel;
- demonstrou e comprovou a existência real da área de reserva legal, por meio dos registros efetuados em Cartórios de Registros de Imóveis, anexados ao processo e dessa forma imaginado atendido prontamente à exigência fiscal;
- afirma que não houve falta de recolhimento do **ITR** como demonstrado no item 01 da descrição dos fatos, desta forma, não cometeu nenhuma infração;
- ressalta que na apresentação da DITR/2002 cometeu o erro de declarar a área como sendo de **1.161,8 ha**, quando na realidade é de **911,8 ha**, motivo pelo qual apresentou declaração de retificação após a emissão do Termo de Intimação e recolheu a diferença de imposto, não imaginando que desta forma estaria agindo de forma incorreta com o Fisco;
- as Certidões atualizadas emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Rio Verde e de Montividiu, anexas ao processo, comprovam os registros das áreas de utilização limitada;
- esclarece que teve dificuldades para elaborar o ADA do imóvel tendo em vista existir dois registros e um só número de INCRA para o mesmo;
- esclarece, ainda, que pesquisou junto ao IBAMA e a informação obtida foi de que o ADA é feito para ajudar a SRF no que se refere à comprovação da área de reserva legal, mas que a falta de sua apresentação não acarreta nenhum ônus para o contribuinte, pelo que requer o cancelamento do crédito tributário apurado no auto de infração;
- por fim, informa que deixa de anexar a esta impugnação qualquer outro documento, tendo em vista que no processo já se encontram todos os dados necessários para o seu andamento, mas, caso se faça necessário, encontra-se A disposição para quaisquer outros esclarecimentos.”

A DRJ-Brasília/DF julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além de sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel.

Processo nº 10120.002187/2006-77
Acórdão n.º 392-00.049

CC03/T92
Fls. 128

Irresignado, o contribuinte apresentou recuso voluntário perante este Colegiado, alegando, em síntese:

- que não apresentou o ADA/2002 não por negligência, mas porque teve dificuldades em seu preenchimento, pois se tratava de um documento novo, sobre o qual não lhe foram fornecidas as informações necessárias para o seu preenchimento junto ao IBAMA de Uberlândia;

- que, por um lapso, informou na sua DITR/2002 uma área de reserva legal de 1.161,8, quando, na verdade, o registro na matrícula do imóvel comprova a existência de 911,8ha de área de reserva legal. Diante desse erro, apresentou, ainda que intempestivamente, a retificação da DITR/2002, recolhendo a diferença do tributo; e

- que o registro da área na matrícula do imóvel foi efetuado antes do exercício de 2002.

Ao final, requer fosse declarado extinto o crédito tributário.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar o Acórdão nº. 392-00.049, em razão de o relator original deste processo, o ex-conselheiro Luís Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, bem como a redatora designada para redigir o voto vencedor, a ex-conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais integrarem nenhum dos Colegiados deste Conselho.

Desta forma, tem-se que a elaboração deste voto vencido, assim como do voto vencedor, procura refletir a posição adotada pelo relator original e pela redatora designada para redigir o voto vencedor.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razões pelas quais dele tomou-se conhecimento.

Ao teor do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte supra mencionado, para exigência do ITR/2002, em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de comprovação da área de reserva legal declarada pelo contribuinte em sua DITR/2002, no total de 1.161,8ha.

Reconhece a recorrente que houve equívoco em sua declaração em relação à área total de reserva legal informada. Afirma que, embora tenha declarado 1.161,8ha, na verdade a área é de 911,8ha, conforme comprova a averbação na matrícula do imóvel.

A DRJ manteve o lançamento, ao entendimento de que haveriam duas exigências previstas na legislação, para fins de exclusão da área de reserva legal da área

tributável pelo ITR, quais sejam: o registro da área de reserva legal na matrícula do imóvel e a protocolização tempestiva, junto ao IBAMA, do Ato Declaratório Ambiental – ADA. Como, no caso dos autos, a segunda exigência não foi cumprida, haveria que se desconsiderar a exclusão da área de reserva legal pretendida pelo contribuinte.

Equivocou-se, entretanto, a autoridade julgadora administrativa de primeira instância.

A exclusão da área de reserva legal não está condicionada à apresentação de ADA, bastando que seja comprovada a sua existência por meio de documento idôneo, no caso, pelo seu registro na matrícula do imóvel.

Isso porque a norma contida na alínea “a”, inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, é clara no sentido de que a área de reserva legal, prevista na Lei nº 4.771/65, está excluída da tributação do ITR, não havendo no dispositivo referido, nem tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96, qualquer disposição no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada à apresentação de ADA. Veja-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Por tal razão, restando devidamente comprovada pelo contribuinte a existência da área de reserva legal, não pode o julgador estabelecer uma condição que a lei não estabeleceu.

Pelo exposto, o relator **DEU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

José Luiz Feistauer de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

A Lei nº. 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 4.771/1965):

Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 2º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Esta primeira exigência foi devidamente cumprida pelo contribuinte, que efetuou a averbação de uma área de 911,86ha de reserva legal.

De outro giro, o mesmo dispositivo legal impõe o cumprimento cumulativo de outra exigência, qual seja, a apresentação do ADA, documento por meio do qual o IBAMA realiza a aprovação da área declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal. Observe-se o disposto no §4º do mesmo artigo 16 supra transcrito:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

(...)

Assim, o §4º do art. 16 da Lei nº. 4.771/1965, incluído pela MP nº. 2.166-67, de 24/08/2001, muito embora traga outro momento em que se utiliza da palavra “deve”, não há de se interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação.

Tal medida visa não simplesmente que a área exista de fato, mas sim criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a sua proteção para viabilizar a existência de fato da área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Desse modo, tem-se por indubitável a obrigação de apresentação de ADA, tratando-se de ITR relativo ao exercício de 2002.

Diante do exposto, verifica-se que a autoridade fiscal agiu no mais lícito cumprimento do seu dever legal, ao desconsiderar integralmente a área de reserva legal declarada, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida, em sua integralidade.

Nestes termos, portanto, o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência dos votos vencidos e vencedor.

José Luiz Feistauer de Oliveira

Processo nº 10120.002187/2006-77
Acórdão n.º **392-00.049**

CC03/T92

Fls. 132

CÓPIA